

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 2019.0201-001DL

INTERESSADO.....: Sec. Mun. Ativ. Econ. R. Híd. Energ. M. Am

ASSUNTO.....: Locação de um(01) imóvel, localizado à Rua Camilo Brasiliense, 367-Centro, para servir de instalação do Espaço do Empreendedor, junto a Secretaria Municipal de Atividades Economicas, Recursos Hídricos, Energéticos e Meio Ambiente do Município de Limoeiro do Norte-Ce.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ADMINISTRADORA PAULO FRANCO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA visando atender as necessidades da(o), conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2019 Atividade 0601.201222001.2.011 Gerenciamento Sec. Mun. de Ativ. Econôm. Rec. Híd. e Energ. e M. Ambiente (SEMAE), Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação

